

27 FEV 2025

ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO  
Nº 229

PROJETO DE LEI Nº 09 / 2025

Autoria dos vereadores: Myrella Soares (União Brasil) e Francisco Leandro Gonzalez (Avante)

**Dispõe sobre a isenção do pagamento das tarifas  
de água e esgoto no Município de Bariri-SP.**

Art. 1º Fica isento do pagamento das tarifas de água e esgoto o imóvel residencial cujo consumo mensal de água, medido pelo hidrômetro, não exceda a faixa de consumo de 0 a 10, conforme previsto no anexo I, do Decreto nº 6208/2025, desde que o contribuinte morador, proprietário ou possuidor legítimo, comprove os seguintes requisitos:

I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda *per capita* do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§ 2º O contribuinte deverá requerer a isenção tarifária de água e esgoto, por escrito, acompanhado dos documentos indicados neste artigo e do número registrado no hidrômetro instalado e a respectiva leitura.

§ 3º O requerimento deverá ser protocolado junto ao Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri.

§ 4º A isenção tarifária terá eficácia a partir da data do deferimento do pedido, não retroagindo, em qualquer hipótese.

§ 5º A isenção concedida, nos termos da lei, terá validade máxima por 12 (doze) meses, devendo o contribuinte beneficiado requerer a renovação da isenção, nos termos da presente lei.

§ 6º O contribuinte em débito com o Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri, poderá obter a isenção de que trata este artigo, desde que comprove os requisitos previstos nos incisos I e II do caput e assuma o parcelamento dos débitos existentes.

§ 7º O não pagamento de qualquer parcela de débito, realizada nos termos do parágrafo anterior, implica na imediata suspensão da isenção obtida.

§ 8º A isenção somente será concedida após a efetiva confirmarão do cumprimento dos requisitos exigidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º O contribuinte que obtiver a isenção prevista no art. 1º e for autuado por fraude nas ligações de água, de qualquer natureza, perderá o benefício e ficará impedido de obtê-lo novamente pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do cancelamento da isenção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de abril de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de março de 2025.

**Myrella Soares - Vereadora**

**Francisco Leandro Gonzalez – Vereador**

**Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_ de origem do  
Poder Legislativo Municipal - Autoria dos vereadores: Myrella Soares (União Brasil) e  
Francisco Leandro Gonzalez (Avante)**

O presente projeto de lei visa isentar as tarifas de água e esgoto, medida que impactará diretamente a qualidade de vida e a dignidade de pessoas em situação de vulnerabilidade social. A iniciativa busca garantir o acesso a serviços básicos essenciais, promovendo a justiça social e a saúde pública.

Diante do exposto, demonstrado que o presente projeto de lei visa atender ao interesse público, contamos com o apoio dos Nobres Edis para sua aprovação. Para tanto, invocamos o art. 149 do Regimento Interno, a fim de que seja deliberado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Atenciosamente.

**Myrella Soares - Vereadora**

**Francisco Leandro Gonzalez – Vereador**

